

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO: A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES PREVISTAS EM AMBOS OS DIPLOMAS NORMATIVOS À LUZ DAS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/21

Teresa Pereira Bucci¹

RESUMO

Este artigo propõe-se à análise da possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e na Lei Anticorrupção Empresarial. Tradicionalmente, o tema não suscitava amplas controvérsias doutrinárias, pois ambos os diplomas normativos estabeleciam a sua independência em relação aos demais sistemas de responsabilização. As recentes alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, porém, deram fôlego ao debate, visto que agora coexistem no ordenamento jurídico três comandos aparentemente contraditórios sobre o tema: (i) o art. 30, inciso I, da Lei Anticorrupção Empresarial, assegurou a independência entre os diferentes sistemas de responsabilização e permitiu a aplicação cumulativa das sanções; já (ii) o art. 3º, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa, em sentido diametralmente oposto, vedou a aplicação cumulativa das sanções; e, por fim, (iii) o art. 12, §7º, também da Lei de Improbidade Administrativa, permitiu a cumulatividade das sanções, mas com ressalvas – desde que haja observância ao princípio constitucional do *non bis in idem*. Diante desse cenário, investiga-se as correntes doutrinárias que se formaram sobre o tema, analisando-as sob a ótica dos comandos constitucionais de proteção à moralidade administrativa e do direito fundamental à boa administração pública.

Palavras-chave: Tutela da Moralidade Administrativa. Lei de Improbidade Administrativa. Lei Anticorrupção Empresarial. Direito Administrativo Sancionador. Cumulatividade.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inovou completamente em relação às suas antecessoras e elevou a moralidade administrativa à condição de princípio regente da administração pública, rompendo com o positivismo jurídico e ampliando o sentido do princípio da legalidade², que, agora, abrange também uma série de outros valores, tais quais a razoabilidade, a boa-fé e a economicidade – além, claro, da própria moralidade.

1 Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (2019) e Residente da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

2 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 29 ed. ver. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O texto constitucional tratou a improbidade administrativa como causa de suspensão dos direitos políticos³ e, além disso, especificou uma série de outras sanções aplicáveis ao agente público que praticar ato ímprobo⁴, destacando-se o teor do art. 37, §4º, transcrito a seguir.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.⁵

Vale dizer, inclusive, que expressiva doutrina vem reconhecendo a existência de um direito fundamental à boa administração pública⁶, tamanha a importância dada pelo constituinte à tutela da moralidade administrativa.

Nessas circunstâncias, criou-se todo um aparato institucional voltado à responsabilização dos agentes públicos que incorram em ilícitos funcionais: atualmente, conforme apontam os professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti⁷,

3 “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2023] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2022).

4 “Art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” e “Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] V – a probidade na administração” *Ibidem*.

5 *Ibidem*, art. 34, § 4º.

6 Sobre o tema, interessantes as considerações de Janriê Rodrigues Reck e Maritana Mello Bevilacqua em **O direito fundamental à boa administração pública como linha interpretativa para a Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1194>. Acesso em: 5 dez. 2022.

7 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Sistema de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa. Críticas ao Projeto de Lei do Senado n. 2505/2021. In: ASSIS, Adriano Marcus Brito de; TOURINHO, Rita. **Coletânea mudanças na Lei de**

coexistem nove sistemas de responsabilização e sancionamento de agentes públicos e, dentre eles, o mais relevante é o sistema de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, composto por duas legislações especiais: a Lei Geral de Improbidade Administrativa (LIA – Lei n. 8.429/92) e a Lei de Improbidade Administrativa das Pessoas Jurídicas, comumente denominada de Lei Anticorrupção Empresarial (LAE – Lei n. 12.846/13).

Ambas as leis se propõem à tutela da moralidade e, por isso mesmo, há uma zona de colidência entre elas; já que, muitas condutas tipificadas como ilícitas na Lei de Improbidade Administrativa também o são na Lei Anticorrupção Empresarial.

Este artigo, então, propõe-se à análise da possibilidade da aplicação cumulativa das sanções de ambos os diplomas normativos, atentando-se especialmente às inovações advindas da Lei n. 14.230/21.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS: LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Anteriormente à análise da aplicação cumulativa da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção Empresarial, é interessante traçar algumas considerações gerais acerca de ambos os regramentos.

A Lei de Improbidade Administrativa foi editada com o propósito de responsabilização dos **agentes públicos** que incorram em atos ímprobos e atentem contra a integridade do patrimônio público e social. O sistema por ela estabelecido classificou os atos de improbidade administrativa em três modalidades distintas, quais sejam, (i) atos que importam enriquecimento ilícito; (ii) atos que causam prejuízo ao erário; e (iii) atos que atentam contra os princípios da administração pública, cominou-lhes penas civis, administrativas e políticas e, ainda, foram estabelecidas regras para o seu regular processamento nas esferas administrativa e judicial.

Importante destacar que a Lei de Improbidade Administrativa se propôs, verdadeiramente, à responsabilização dos agentes públicos – conforme destacado anteriormente. Embora ela permita a extensão das sanções ali previstas aos particulares que induzam ou concorram dolosamente para a prática do ato de improbidade,

Improbidade. Improbidade sem culpa e com dolo específico: onde se pretende chegar? Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2021. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2021/08/ARTIGO_SOBRE_PL_1087_-_RITA_E_ADRIANO.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022.

fato é que tal responsabilização é condicionada; nunca será autônoma. Em outras palavras, é inviável o manejo da ação de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular sem a concomitante presença do agente público no polo passivo da demanda⁸.

A Lei Anticorrupção Empresarial, conforme observa Gabriel Fajardo⁹, surgiu para fazer jus a essa lacuna deixada pela Lei de Improbidade Administrativa e permitir a responsabilização objetiva, autônoma e independente, nos âmbitos administrativo e civil, das **peças jurídicas** que pratiquem os atos ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, ali tipificados.

Em suma, as Leis de Improbidade Administrativa e Anticorrupção Empresarial compõem o microssistema brasileiro de combate à corrupção e são complementares, tutelando a moralidade sob perspectivas distintas: a primeira propõe-se especialmente à responsabilização do agente público ímprobo e, a segunda, à sanção da pessoa jurídica que atente contra a administração pública.

Nessas circunstâncias, conforme já apontado anteriormente, ambas as leis coexistem e podem aparentemente incidir concomitantemente sobre uma mesma situação fática – o que permite a discussão acerca da possibilidade de aplicação cumulativa das sanções que nelas estão previstas.

3. COEXISTÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL: A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES NELA PREVISTAS

A doutrina administrativista, tradicionalmente, admitia a cumulatividade entre as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção Empresarial, afinal, ambos os diplomas normativos estabeleciam a sua independência em relação aos demais sistemas de responsabilização: o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, em sua redação original – ora revogada, dispunha que

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 535**. Diário de Justiça: Brasília, DF, n. 535, p. 5, 12 de março de 2014, p. 5. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3991/4215>. Acesso em: 5 dez. 2022.

9 FARJADO, Gabriel. A penalização da pessoa jurídica na lei anticorrupção: uma análise do art. 30 da Lei n. 12.846/13 à luz do princípio do *non bis in idem*. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, ed. 03 – jul/dez, p. 6-36, 2017. Disponível em: <http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/132>. Acesso em: 5 dez. 2022.

a aplicação das sanções ali elencadas independia das sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica. No mesmo sentido, o art. 30 da Lei Anticorrupção Empresarial estabelece que a aplicação das sanções previstas naquela lei não afeta os processos de responsabilização e a aplicação de penalidades decorrentes de improbidade administrativa ou normas de licitações e contratos da administração pública.

Tal cenário foi significativamente impactado pelas alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, responsável pela redação do art. 2º, §3º e do art. 12, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, transcritos adiante.

Agora, coexistem juridicamente as seguintes disposições normativas.

Lei Anticorrupção Empresarial	Lei de Improbidade Administrativa
Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ¹⁰ ;	Art. 3º, §2º. As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei n. 12.846, de agosto de 2013. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021) ¹¹ .
	Art. 12, §7º. As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do <i>non bis in idem</i> . (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021) ¹² .

As inovações legislativas promovidas pela Lei n. 14.230/21 reacenderam o debate acerca da possibilidade de conjugação entre as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção Empresarial: isso porque, agora, coexistem três comandos normativos aparentemente distintos e conflitantes entre si:

10 BRASIL. Lei n. 12.846, de 2 de junho de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, pag. 1, 2 ago. 2013, página 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 5 dez. 2022.

11 BRASIL. Lei n. 8.429, de 1º de agosto de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, pag. 1, 03 jun. 1992, Página 6993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 5 dez. 2022.

12 Ibidem.

(i) o art. 30, inciso I, da Lei Anticorrupção Empresarial, assegurou a independência entre os diferentes sistema de responsabilização e permitiu a aplicação cumulativa das sanções; (ii) o art. 3º, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa, em sentido diametralmente oposto, vedou a aplicação cumulativa das sanções; e, por fim, (iii) o art. 12, §7º, também da Lei de Improbidade Administrativa, permitiu a cumulatividade das sanções mas com ressalvas – desde que haja observância ao princípio constitucional do *non bis in idem*.

Diante desse cenário de aparente contraditoriedade legislativa, torna-se evidente a necessidade de uma interpretação criteriosa acerca dos três dispositivos supra-mencionados, com o intuito de harmonizá-los entre si e com o sistema constitucional de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, sempre com atenção ao direito fundamental à boa administração.

Sobre o tema – ainda muito recente – surgiram opiniões divergentes.

Uma primeira corrente doutrinária manifestou-se pela impossibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção Empresarial, indicando que as novas disposições inseridas pela Lei n. 14.230/21 tornaram subsidiária a aplicação do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa às pessoas jurídicas.

Significa dizer que as pessoas jurídicas somente poderiam sofrer as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa nas hipóteses em que a sua conduta não fosse também tipificada pela Lei Anticorrupção Empresarial.

Nesse sentido, as lições de Landolfo Andrade¹³:

A pessoa jurídica que concorrer ou se beneficiar de um ato de improbidade administrativa somente poderá ser punida no domínio da LIA se tal ato não puder ser punido na esfera da LAE. Note-se que o artigo 3º, §2º, da LIA não revogou a regra prevista no artigo 30, I, da LAE. Apenas impôs uma adaptação sistemática do seu significado e alcance, em razão da influência da Lei Geral de Defesa da Probidade Administrativa. Nessa trilha, ao dispor que a aplicação das sanções previstas na LAE

13 ANDRADE, Landolfo. A aplicação subsidiária da Lei de Improbidade Administrativa às pessoas jurídicas: a necessária releitura do art. 30, I, da Lei 12.846/2013. *GEN Jurídico*, São Paulo, 16 ago. 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/16/aplicacao-subsidiaria-lei-de-improbidade-administrativa/#:~:text=A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria%20da%20Lei,1%2C%20da%20Lei%2012.846%2F2013&text=A%20Lei%20n.,%2%A7%204%C2%BA%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 5 dez. 2022.

não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa, o artigo 30, I, da LAE, sob o influxo da regra prevista no artigo 3º, §2º, da LIA, traduz a ideia de que a responsabilização da pessoa jurídica infratora no âmbito da LAE não influenciará na responsabilização das pessoas naturais (agentes públicos ou particulares) na esfera de improbidade administrativa, dada a independência entre as instâncias. (grifo nosso).

No mesmo sentido, orienta Thadeu Augimeri de Goes Lima¹⁴:

Resta saber, portanto, como coordenar sistematicamente esses dois regimes [...]. Parece-nos que o método do diálogo das fontes, especialmente na forma do diálogo de complementariedade e subsidiariedade, é capaz de orientar a melhor lógica para a aplicação dos diplomas, evitando tanto o *bis in idem* na punição quanto as lacunas de punibilidade, ambos indesejados [...]. Assim, havendo ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 da LIA), necessariamente praticado dolosamente por agente público nacional (art. 2º da LIA), o ente coletivo *extraneus* que também dolosamente para ele tenha concorrido ou que dele tenha se beneficiado (art. 3º da LIA) deverá responder juntamente com o *intraneus* pelo ato ímprobo, no mesmo processo e sob a égide da Lei n. 8.429/1992, desde que a conduta empresarial não encontre subsunção no art. 5º da LAC. Já se a conduta empresarial encontrar subsunção no art. 5º da LAC, e por força do art. 3º, §2º, da LIA, deverão ocorrer a cisão das responsabilizações e a instauração de processos distintos, de modo que o agente público responda pelo ato ímprobo sob a égide da LIA e a pessoa jurídica responda pelo ato lesivo à Administração sob a égide da LAC. (grifo nosso).

Uma segunda corrente doutrinária, diferentemente, manifestou-se pela possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, salientando que interpretação diversa poderia gerar impunidades absolutamente inaceitáveis e contrárias à Constituição Federal.

Sobre o tema, são interessantes os apontamentos de Leonardo Bellini de Castro¹⁵, que, ao fim, indica a possibilidade de aplicação conjugada das sanções administrativas e judiciais previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei

14 LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção: o diálogo das fontes após a Lei 14.230/2021*. Empório do Direito, São Paulo, 23 fev. 2022. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/lei-de-improbidade-administrativa-e-lei-anticorruptao-o-dialogo-das-fontes-apos-a-lei-14-230-2021>. Acesso em: 5 dez. 2022.

15 CASTRO, Leonardo Bellini de. *Lei Anticorrupção e sua adequada composição com a LIA*. *ConJur*, São Paulo, 8 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-08/leonardo-castro-lei-anticorruptao-composicao-lia#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.846%2F13,jur%C3%ADdicas%20envolvidas%20em%20tais%20pr%C3%A1ticas>. Acesso em: 5 dez. 2022.

Anticorrupção Empresarial desde que sejam refletidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

Algumas punições admitem aplicação simultânea e a respectiva incidência complementar, o que deverá ser modulado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade [...]. Veja-se, a propósito, que a sanção que impõe a suspensão da possibilidade de se firmar contratos com o Poder Público é penalidade somente prevista na Lei de Improbidade Administrativa, não estando contemplada na Lei Anticorrupção. Nesse contexto, imagine-se o caso de pessoa jurídica corruptora que se engaje em cartéis destinados a fraudar licitações, em hipóteses em que excluída a participação de agente público. Em casos tais, uma interpretação recortada indicaria que a pessoa jurídica não poderia ser sancionada com a suspensão da possibilidade de participação em licitações, haja vista que tal sanção não se encontra capitulada na Lei n. 12.846/13, mas somente na Lei n. 8.429/92. No entanto, não se tratando de *bis in idem*, ou seja, de imposição da mesma sanção pelo mesmo fato, a aplicação complementar das sanções previstas entre esses diplomas se faz naturalmente possível. De igual modo, a pessoa jurídica que se engaje em sistemáticos atos de corrupção contra o Poder Público, em concurso com agentes públicos, não estaria eventualmente sujeita à sanção que prevê sua própria dissolução, uma vez que tal pena está unicamente prevista na Lei Anticorrupção, não estando prevista na Lei de Improbidade Administrativa. Por identidade de razões, aqui tampouco se trataria de *bis in idem*, o que possibilita a aplicação complementar das referidas sanções.

A interpretação que permite a cumulatividade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção Empresarial demonstra-se a mais adequada e respeitosa aos mandamentos constitucionais de tutela da moralidade administrativa, pois, como apontado por Leonardo Bellini de Castro, ela impede a ocorrência de situações esdrúxulas de impunidade – como, por exemplo, impedir-se a aplicação da sanção de impossibilidade de contratar com o poder público, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, à pessoa jurídica corruptora que pratique ilícito tipificado na Lei Anticorrupção Empresarial.

Vale lembrar que o direito à boa administração pública, como já salientado anteriormente, tem sido reconhecido como um direito fundamental e, por isso mesmo, sujeita-se à vedação do retrocesso¹⁶ e à vedação da proteção deficiente.

16 O princípio da vedação do retrocesso significa a proibição imposta ao legislador para reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito fundamental já materializado em âmbito legislativo e sedimentado na consciência jurídica legal. Ele pode ser extraído da Constituição Federal e está expressamente previsto no art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica, internalizado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 678/92. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a sua vigência em

Evidentemente que tal conjugação de sanções não pode se esquivar da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que eles permeiam e orientam todo o Direito Administrativo Sancionador.

4. A ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo é órgão legitimado a perseguir a responsabilização no âmbito dos sistemas da Lei de Improbidade Administrativa¹⁷ e da Lei Anticorrupção Empresarial¹⁸ e, em sua atuação, deve se orientar sempre pelo direito fundamental à boa administração e pelo zelo ao patrimônio público e social da administração pública.

Nessas circunstâncias, considerando-se o exposto anteriormente, entende-se que a Procuradoria Geral do Estado, nos procedimentos por ela conduzidos, deveria adotar o entendimento que aponta a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção Empresarial, pois, assim, dará maior efetividade da tutela da moralidade adminis-

importantes manifestações, tais como aquelas proferidas no âmbito do Agravo Regimental n. 639.337 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.543/DF.

- 17 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.042/DF e n. 7.043/DF, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo que restringiu ao Ministério Público a exclusividade para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa: “Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público, a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos. Desse modo, fica restabelecida a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil” CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa jurídica interessada continua com legitimidade para propor ação de improbidade e para celebrar acordo; não existe obrigatoriedade de a assessoria jurídica fazer a defesa do agente público acusado de improbidade**. Buscador dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ff6a45350791d8eeadcf9666c7848835>. Acesso em: 5 dez. 2022.
- 18 Dispõe o art. 4º, inciso I, do Decreto n. 67.301/22 do Governo do Estado de São Paulo: “Artigo 4º – Sem prejuízo do disposto no artigo 5º deste decreto, a instauração e o julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR caberão, originariamente: I – no âmbito da Administração Pública direta, aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, em suas respectivas esferas”. SÃO PAULO. **Decreto n. 67.301 de 24 de novembro de 2022**. Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, da Lei federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20221125&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 5 dez. 2022.

trativa – desde que observados, evidentemente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. CONCLUSÃO

A Lei da Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção Empresarial são complementares e compõem o sistema de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa – o mais relevante segmento do Direito Administrativo Sancionador Brasileiro, como identificam os professores José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti¹⁹ – atuando em âmbitos distintos: a primeira delas concentra-se na responsabilização dos agentes públicos que incorram em atos ímprobos, enquanto, a segunda, sanciona as pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira.

As recentes modificações introduzidas pela Lei n. 14.230/21 suscitaram o debate acerca da possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas em ambos os diplomas normativos, especialmente devido ao teor dos artigos 3º, §2º e 12, §7º, inseridos na Lei de Improbidade Administrativa. A discussão ainda é extremamente recente e carece de uma orientação jurisprudencial, mas, até o momento, formaram-se duas correntes doutrinárias sobre o tema: uma delas indicativa da impossibilidade da incidência conjunta das sanções e da subsidiariedade da aplicação do regime da improbidade administrativa às pessoas jurídicas; e, outra, sinalizadora da inexistência de impedimentos à coexistência das sanções previstas em ambos os regimes de responsabilização.

A segunda corrente doutrinária revela-se mais adequada à tutela da moralidade administrativa e à garantia do direito à boa administração, já que o impedimento da cumulatividade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, tal como observado por Leonardo Bellini de Castro²⁰, pode-

19 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Sistema de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa. Críticas ao Projeto de Lei do Senado n. 2505/2021. In: ASSIS, Adriano Marcus Brito de; TOURINHO, Rita. Coletânea mudanças na Lei de Improbidade. Improbidade sem culpa e com dolo específico: onde se pretende chegar? Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2021. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2021/08/ARTIGO_SOBRE_PL_1087_-_RITA_E_ADRIANO.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

20 CASTRO, Leonardo Bellini de. Lei Anticorrupção e sua adequada composição com a LIA. **ConJur**, São Paulo, 8 set. 2022. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-08/>

ria ocasionar situações inaceitáveis de impunibilidade, completamente contrárias à Constituição Federal e violadoras dos princípios da vedação do retrocesso e da vedação da proteção deficiente.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, neste contexto, sendo detentora do poder de persecução da responsabilização por atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção Empresarial, deve orientar-se pela possibilidade de coexistência entre as sanções previstas em ambos os diplomas normativos, pois, assim, zelará ao máximo pela tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público e social da administração pública.

6. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Landolfo. A aplicação subsidiária da Lei de Improbidade Administrativa às pessoas jurídicas: a necessária releitura do art. 30, I, da Lei n. 12.846/2013. *GEN Jurídico*, São Paulo, 16 ago. 2022. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/08/16/aplicacao-subsidiaria-lei-de-improbidade-administrativa/#:~:text=A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria%20da%20Lei,I%2C%20da%20Lei%2012.846%2F2013&text=A%20Lei%20n.,%C2%A7%204%C2%BA%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 2 de junho de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, pag. 1, 2 ago. 2013, página 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 05/12/2022.

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 1º de agosto de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º

leonardo-castro-lei-anticorrupcao-composicao-lia#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.846%2F13,jur%C3%ADdicas%20envolvidas%20em%20tais%20pr%C3%A1ticas. Acesso em: 5 dez. 2022.

do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, pag. 1, 03 jun. 1992, Página 6993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 05/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 535**. Brasília, 12 de março de 2014, p. 5. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3991/4215>. Acesso em: 5 dez. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Pessoa jurídica interessada continua com legitimidade para propor ação de improbidade e para celebrar acordo; não existe obrigatoriedade de a assessoria jurídica fazer a defesa do agente público acusado de improbidade. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ff6a45350791d8eeadc-f9666c7848835>. Acesso em: 5 dez. 2022.

CASTRO, Leonardo Bellini de. Lei Anticorrupção e sua adequada composição com a LIA. **ConJur**, São Paulo, 8 set. 2022. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-08/leonardo-castro-lei-anticorruptao-composicao-lia#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.846%2F13,jur%C3%ADdicas%20envolvidas%20em%20tais%20pr%C3%A1ticas>. Acesso em: 5 dez. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FARJADO, Gabriel. A penalização da pessoa jurídica na lei anticorrupção: uma análise do art. 30 da Lei n. 12.846/13 à luz do princípio do *non bis in idem*. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 6-36, 2017. Disponível em: <http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/132>. Acesso em: 5 dez. 2022.

JUNIOR. Luiz Carlos da Silva. O princípio da vedação ao retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus**, [s. l.], 30 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 5 dez. 2022.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção: o diálogo das fontes após a Lei 14.230/2021. **Empório do Direito**, São Paulo, 23 fev.

2022. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/lei-de-improbidade-administrativa-e-lei-anticorrupcao-o-dialogo-das-fontes-apos-a-lei-14-230-2021>. Acesso em: 5 dez. 2022.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Sistema de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa. Críticas ao Projeto de Lei do Senado n. 2505/2021. In: ASSIS, Adriano Marcus Brito de; TOURINHO, Rita. **Coletânea mudanças na Lei de Improbidade**. Improbidade sem culpa e com dolo específico: onde se pretende chegar? Brasília, DF: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2021. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2021/08/ARTIGO_SOBRE_PL_1087_-_RITA_E_ADRIANO.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

RECK, Janriê Rodrigues; BEVILACQUA, Maritana Mello. O direito fundamental à boa administração pública como linha interpretativa para a Lei de Improbidade Administrativa. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba, v. 20, n. 79, p. 198-206, 2020. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1194>. Acesso em: 05/12/2022.

SÃO PAULO. **Decreto n. 67.301 de 24 de novembro de 2022**. Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, da Lei federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá providências correlatas. São Paulo: Diário Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20221125&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 5 dez. 2022